



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902770/2008-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.466 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de março de 2013
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela requerente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira, OAB/MG 101.417.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, proferida pela DRJ-Juiz de Fora (MG), fls. 636-639 que transcrevo a seguir:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e, por decorrência, não homologou algumas das compensações vinculadas.

A manifestante transmitiu, em 06/10/2003, o PER/DCOMP 18664.30157.061003.1.3.01-0560 visando realizar a compensação de débitos no valor de R\$ 140.098,47 com saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acumulado ao final do 30 trimestre de 2003, no valor de R\$ 748.576,41 (fl. 04), a ser ressarcido com IP fundamento no art. 11 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Em seguida apresentou os PER/DCOMP abaixo relacionados visando realizar a compensação neles requerida com lastro no mesmo crédito informado no PER/DCOMP anterior:

Do procedimento fiscal inaugurado por meio do MPF-Diligência 2008-00541-9 resultou o Parecer SEFIS nº 36/2008 de fls. 272/278, que concluiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, do qual se extrai, em resumo:

1º) o saldo credor apurado pelo contribuinte era composto de crédito básico e crédito presumido, sendo que o crédito básico era composto de crédito decorrente da aquisição de insumos onerados e desonerados, cujo aproveitamento havia se dado com amparo em decisão judicial;

2º) os valores de crédito presumido foram confirmados pela fiscalização, não havendo nenhum reparo a ser feito;

3º) o crédito decorrente da decisão proferida no mandado de segurança 2002.50.01.001299-4, o qual autorizava a empresa a escriturar e aproveitar créditos na aquisição de produtos isentos, tributados à alíquota zero ou classificados como "não tributáveis", foi totalmente glosado. Tal procedimento decorreu do entendimento da fiscalização que "o art. 19 da IN/SRF nº 210/2002 vedava taxativamente o ressarcimento de créditos que estivessem sendo discutidos judicialmente e cuja decisão final pudesse alterar o valor a ser ressarcido. Além disto, ao pesquisarmos o andamento do citado processo verificamos que a sentença que autorizava que o contribuinte se creditasse deste valor foi reformada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, denegando a pretensão.". Continua a autoridade fiscal informando que foram opostos embargos de declaração e que a oposição de tal recurso não tem o condão de

suspender a eficácia do acórdão que denegou a pretensão do contribuinte.

Retirados os créditos indevidos, foi apurado um saldo credor passível de ressarcimento, no final do 3º decêndio de setembro/2003, de R\$ 562.243,17 (conforme se pode verificar no demonstrativo de fls. 270), o qual foi suficiente para compensar apenas os débitos informados nas PER/DCOMP 18664.30157.031003.1.3.01-0560, 38476.55433.091003.1.3.01-0340 e 20092.99581.241003.1.3.01-7113, sendo homologadas, integralmente, estas compensações. A compensação declarada no PER/DCOMP 39301.05001.121103.1.3.01-2932 foi homologada parcialmente, restando débitos de R\$79.985,42. As demais compensações não foram homologadas devido a insuficiência de créditos. Todo este cálculo ficou detalhado às fls. 270/271 do processo.

Na seqüência foi prolatado o Despacho Decisório de fls. 279/280, que, tomando por base as conclusões do Parecer SEFIS 36/2008 homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista que o saldo credor apurado não foi suficiente para realizar todas as compensações declaradas, como foi acima mencionado.

Cientificada do despacho decisório em 01/10/200 (fl. 282), apresentou a interessada, em 30/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 285/317, na qual, em síntese:

1- inicialmente argumenta, longamente, sobre a cobrança em duplicidade dos valores referentes ao ressarcimento indeferido, já que no auto de infração decorrente do MPF nº 07.2.01.00-2008-01467-1 não foi realizada a anulação do estorno de crédito relativo ao citado ressarcimento. Solicita neste ponto o julgamento conjunto dos processos de ressarcimento e do auto de infração, devido à conexão existente entre ambos.

2- ainda antes do mérito, vem dizer que a glosa não poderia ser realizada pois teria ocorrido "a decadência do direito do Fisco de proceder, em 1º/10/2008, à glosa de créditos relativos ao período de apuração compreendido entre o 10 decêndio de julho de 2003 ao 3º decêndio de setembro de 2003";

3- no mérito vem alegar a inaplicabilidade do artigo 19 da IN/SRF nº 210/2002, dizendo que as disposições ali contidas são ilegais e que a compensação deveria ser tratada em lei. Prossegue dizendo que a lei 9430/96, reguladora da compensação, não fazia qualquer menção à vedação imposta pela IN/SRF 210/2002. Finaliza dizendo que não se pode aplicar o artigo 170-A, pois trata-se de compensação escriturai;

4- ao final vem alegar que a decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.50.01.001299-4, que lhe assegurava o direito de registrar em sua escrita os créditos discutidos, ainda está surtindo seus regulares efeitos, tendo em vista que a decisão favorável à Fazenda Nacional proferida em sede de apelação foi objeto de embargos de declaração, recurso que no seu entendimento teria o efeito de suspender a decisão embargada. Menciona doutrina e jurisprudência que embasariam a sua argumentação;

6- complementa dizendo que, estando a decisão judicial favorável à Fazenda Nacional suspensa pela interposição dos embargos de declaração, a fiscalização poderia ter apenas efetuado o lançamento para prevenir decadência, mas nunca poderia ter glosado os créditos da empresa registrados em obediência a uma sentença judicial em vigência;

Finalizando sua peça impugnatória faz os pedidos abaixo transcritos:

"Por todo o exposto no tópico 3 supra, pede a Impugnante seja determinada a conexão entre a presente Manifestação de Inconformidade e o Auto de Infração decorrente do MPF nº 07.2.01.00-2008-01467-1 (Período de apuração 10/09/2003 a 31/12/2003), para que o resultado do Despacho Decisório nº 36/2008 seja considerado na reconstituição da escrita fiscal confeccionada no Auto ou para que os valores objeto de compensação sejam homologados em sua integralidade, como seja:

(a) — para que na recomposição da apuração do IPI levada a efeito no Auto de Infração sejam excluídos os débitos lançados no RAIPI correspondentes aos valores glosados no Despacho Decisório nº 36/2008 (e, em consequência seja reduzido o valor cobrado no Auto de Infração);

(b) – ou, não acolhido o procedimento acima, seja reformado o Despacho Decisório nº 36/2008, para se manter na integralidade os créditos da Impugnante vinculados às PERDCOMP's, julgando-se totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade.

Pede, ainda, seja declarada a improcedência das glosas realizadas pela Fiscalização e, desta feita, seja homologado integralmente o crédito objeto de parcelamento do saldo credor do IPI apurado pela Impugnante no 3º trimestre de 2003 (conforme razões expostas no tópico 5 supra).

Ad argumentandum, pede a Impugnante seja reconhecido seu direito à manutenção de todo o saldo credor de IPI acumulado até o 3º decêndio de setembro de 2003, no valor de R\$ 748.576,41 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos), posto a fiscalização haver decaído no seu direito de lançá-lo (conforme razões do tópico 4, acima)."

Por fim requer a Impugnante seja realizada diligência com a finalidade de comprovar a duplicidade de cobrança ocasionada pela não anulação dos estornos referentes aos ressarcimento indeferido."

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 GLOSA DE CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

Não há como confundir a proibição de constituição do crédito tributário, presente no artigo 173 do CTN, que trata da decadência, com proibição de apuração dos saldos de IPI, com o objetivo de

verificar a correção do valor solicitado em ressarcimento. Não encontra respaldo nas normas que regem a matéria a impossibilidade de glosa de créditos indevidos com vistas a apuração dos saldos solicitados em ressarcimento.

DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A interposição de embargos declaratórios, por si, não tem efeito suspensivo, podendo ser executada imediatamente a decisão judicial que nega o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

São de pronto indeferidos os pedidos de diligência ou perícia considerados, ajuízo do julgador, prescindíveis ao desfecho da lide (artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 654-670.

Em suas razões:

Inicialmente, discorre acerca da tempestividade do recurso voluntário interposto.

No mérito, aventa a ilegalidade da IN/SRF nº 210/2002, uma vez que esta não se limitou a explicitar o previsto na Lei nº 9.430/96, mas trouxe inovação no ordenamento jurídico, o que é vedado pelo CTN.

Refere que ajuizou Mandado de Segurança, sob o nº 2002.50.01.001299-4, onde houve prolação de sentença de parcial procedência, reconhecendo o direito de escriturar o crédito de IPI originado das aquisições de MP, PI e ME sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributáveis. Afirma que a partir da publicação da sentença, passou a escriturar em seus livros o crédito de IPI "derivado da aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem destinados ao processo de industrialização e isentos de IPI, ou sujeitos a alíquota zero ou classificados como não- tributáveis". Todavia, houve a interposição de Apelação pela União, que restou provida, e pela ora recorrente, cujo provimento foi negado. Salienta que deste acórdão (Apelação nº 2002.50.01.001299-4) a Impetrante, ora recorrente, opôs Embargos de Declaração, que encontram-se pendentes de julgamento.

Argumenta que os Embargos de Declaração interpostos suspendem os efeitos da decisão proferida no acórdão que reformou a sentença, continuando esta a produzir efeitos.

Assevera que “os créditos escriturados continuam acobertados por decisão judicial, não podendo, por tal razão, ser glosados pela Autoridade Fiscal, sob pena de descumprimento de ordem judicial (sentença proferida em mandado de segurança que, por sua própria natureza, produz efeitos imediatos)”.

Requer seja julgado procedente o Recurso Voluntário interposto, para que “seja reformado o acórdão recorrido, para declarar a improcedência das glosas realizadas pela Fiscalização e, por conseguinte, seja homologado integralmente o crédito relativo ao saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre de 2003”.

Voto

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conhec~~o~~ o.

Alega a recorrente três argumentos em sua defesa: cobrança em duplicidade; decadência do direito do fisco em proceder as glosas e eficácia da sentença proferida no MS n. 2002.50.01.0011299-4.

Passamos a analisar as questões sem respeitar a sua ordem de relevância:

i) da eficácia da sentença É cediço em nosso sistema o entendimento de que os Embargos de Declaração possuem efeito suspensivo. A legislação processual determina a sua natureza nitidamente recursal, conforme o artigo 496, inciso IV do Código de Processo Civil brasileiro:

"Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

IV – embargos de declaração;"

Estes possuem uma natureza de recurso, ou seja, são voluntários, impedem a coisa julgada, etc., contudo, sua natureza é peculiar, visto que não pretendem a anulação ou reforma da decisão recorrida.

Os recursos podem possuir dois efeitos: devolutivo ou suspensivo. No caso dos Embargos de Declaração o CPC foi silente em determinar os efeitos envolvidos, exigindo interpretação sistemática. Para *Nelson Nery Junior* "(...) no sistema recursal do Código de Processo Civil brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo."

Este entendimento, contudo, foi ligeiramente interpretado no sentido de inexistência de um efeito impeditivo automático nos embargos de declaração, restando este limitado tão somente aos casos em que exista fundada impossibilidade de cumprimento da decisão, face a obscuridade, omissão ou contradição ou possibilidade de alteração da decisão recorível.

Cabe ressaltar que os Embargos de Declaração mantêm coerência com o recurso principal (agravo, apelação, etc.), de tal modo que se este possuía efeito suspensivo os embargos não podem alterar a situação anteriormente existe, exatamente no propósito de permitir o exato cumprimento da decisão final.

Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência em diversos julgados do CARF:

18471.002314/2003-17 Órgão Julgador CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROFERIDA. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer o conteúdo da decisão anteriormente proferida. Se há alguma obscuridade, dúvida ou omissão é impossível permitir que a

decisão surta efeitos, sob pena de a decisão dos Embargos de Declaração alterar seu conteúdo. INCORPORAÇÃO. PENALIDADE. SUCESSÃO. SÚMULA 47 DO CARF Nos termos da Súmula 47 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF é de se reconhecer a sucessão de multa de ofício no caso de cisão, fusão e aquisição entre empresas do mesmo grupo econômico. Recurso Voluntário Negado.

Número do Processo: 10830.012174/2008-61 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 11/12/1999 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. DIREITO DO FISCO EM PROMOVER O LANÇAMENTO, PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA, AINDA QUE HAJA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. É cediço que ao Fisco é garantido o direito de lançar o tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial. Ao deixar de fazê-lo, e transcorridos mais de 05 anos da data da ocorrência do fato gerador, é imperioso o reconhecimento da decadência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROFERIDA. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer o conteúdo da decisão anteriormente proferida. Se há alguma obscuridade, dúvida ou omissão é impossível permitir que a decisão surta efeitos, sob pena de a decisão dos Embargos de Declaração alterar seu conteúdo.

Tal questão exige, contudo, um esclarecimento preliminar sobre a existência da cobrança em duplicidade.

ii) Da cobrança em duplicidade Alega a recorrente que os créditos se, por um lado, teve os créditos por ela compensados reduzidos, por outro lado também teve, por ocasião da recomposição da apuração do IPI realizada no AI nº 15586.001512/2008-92, mantido intactos os débitos vinculados aos créditos não-homologados.

Agrava-se ao fato que a recorrene procedeu o pagamento do débito por meio do direito conferido na MP nº 470/09, do débito tributário que deixou de ser recolhido em função da utilização do crédito presumido de IPI. Assim, incluiu todos os débitos apurados no AI nº 15586.001512/2008- 92 na anistia e desistiu da discussão administrativa.

Conforme relatado, na decisão proferida pela DRJ/JFA, tornou imperativa a análise da dita duplicidade, assim determinando:

"Na análise do auto de infração mencionado será verificada a ocorrência da mencionada duplicidade, sendo necessário que o julgamento dos pedidos de ressarcimento ocorram a priori" (fls. 425).

Relata a Recorrente tal situação decorreu do fato de que o AI nº 15586.001512/2008-92 e a Manifestação de Inconformidade foram julgados em 28.08.2009, mas a Recorrente foi cientificada das decisões apenas em 18.01.2010, ou seja, quase quatro meses após a prolação dos acórdãos. Desconhecendo o teor das decisões, em 26.11.2009 a Recorrente desistiu da defesa apresentada no AI nº 15586.001512/2008-92 e quitou todos os débitos lançados.

Relata ainda que em função das datas dos acontecimentos, o Fisco reconheceu a "duplicidade" no AI nº 15586.001512/2008-92 e não no presente processo.

Nota-se do exposto, que a matéria exige esclarecimento, dado que houve quitação do débito, transcurso temporal diverso entre as manifestações e defesas, bem como permanece a dúvida sobre o procedimento fiscal de reconstituição da escrita fiscal, onde por um lado a Recorrente teve os créditos por ela compensados reduzidos e por outro lado, os débitos vinculados mantidos intacto. Desse modo, caberia questionar sobre o montante final do débito a ser considerado.

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRJ-Juiz de Fora (MG), para:

1. Com base nas alegações realizadas pela Recorrente e nos documentos anexados ao presente Recurso Voluntário apurar se houve o pagamento em duplicidade dos valores afirmados;
2. Intimar a Recorrente a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
3. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 07/10/2013 16:53:05.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 07/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 10/10/2013 e PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 07/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0221.15026.3MAN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8A8C110F8A7375762448A220908A9F33A3EE0E6C